

EMENDA Nº 2 – T

(ao PLS nº 444, de 2013)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é iniciativa louvável, ao incorporar à disciplina da lei de concessões a hipótese, presente na realidade econômica e plenamente lícita, de custeio de uma obra pública executada por um concessionário pela simples exploração de vantagens econômicas decorrentes da própria obra, sem estar associada à prestação de um serviço público por esse mesmo concessionário. Trata-se de atividade especialmente promissora no segmento imobiliário das grandes cidades, objeto de vários empreendimentos sob diversas denominações de “operações urbanas” ou “consorciadas” já em realização por prefeituras de todo o Brasil (muitas vezes utilizando-se do vetusto instituto da concessão de direito real de uso criado pelo art. 7º do Decreto-Lei 271/67), e que por isso pode e deve receber um tratamento regulatório uniforme. O veículo mais adequado para isso é, evidentemente, a lei geral de concessões.

Cabe objetar, porém, à extensão do mesmo regime à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das parcerias público-privadas (PPPs). Isto porque a natureza mesma da PPP é a inclusão de pagamentos públicos ao parceiro privado (o que é definido pelo próprio art. 2º, § 3º, daquela lei, que estabelece corretamente que “não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”).

Ora, não há como se conceber pagamentos do orçamento público a empresa privada para custeio do funcionamento de qualquer empreendimento estritamente comercial ou econômico, por absoluta falta de finalidade pública.

Desta forma, excluída está a licitude de qualquer hipótese de PPP no âmbito de concessão de obra pública trazida pelo projeto, que tem por objetivo exatamente incorporar essa modalidade de exploração econômica direta da obra pública como suporte exclusivo do custeio da obra. Por conseguinte, não faz sentido sequer incluir a novel concessão de obra pública como uma das modalidades a considerar na regulamentação de PPPs.

Com esta modificação, esperamos contribuir para a qualidade da inovação trazida pelo projeto, assegurando seu pleno ajustamento aos objetivos constitucionais do instituto jurídico da concessão.

Senador Pedro Taques

PDT/MT